



Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

AVISO DE DECISÃO DE RECURSO DA FASE DE HABILITAÇÃO

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

TOMADA DE PREÇOS Nº 0007/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0865/2022

Regime de Execução: Indireta, por Empreitada

Tipo: Menor Preço – Critério de julgamento: Menor Valor Global

O Município de São Gabriel-BA, informa que na licitação na modalidade Tomada de Preços sob o n.º 0007/2022, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para adequação de estradas vicinais em diversos trechos detalhados no memorial descritivo, neste Município de São Gabriel-BA, conforme convênio: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Caixa Econômica Federal - SICONV nº 922195/2021, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência e projeto básico, encontra-se disponível e publicada a Decisão proferida pela autoridade superior do Recurso que foi apresentado na fase de habilitação, no Diário Oficial do Município através do endereço eletrônico: <http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmsaogabriel/diario>, ou solicitado pelo e-mail: [compras.saogabriel@gmail.com](mailto:compras.saogabriel@gmail.com). Para maiores informações, no horário das 08:00 as 12:00hs, no Setor de Licitações, situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 – Centro – São Gabriel/BA. Lucélia Rodrigues Silva Gomes. Presidente da CPL.

Largo da Pátria, 132 – Centro - São Gabriel – BA - CEP: 44915-000  
e-mail: [compras.saogabriel@gmail.com](mailto:compras.saogabriel@gmail.com)



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0865/2022  
TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para adequação de estradas vicinais em diversos trechos detalhados no memorial descritivo, neste Município de São Gabriel/BA, conforme convênio: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Caixa Econômica Federal – SICONV nº 922195/2021, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência e projeto básico. Tipo Menor Preço – Critério de Julgamento: Menor Preço Global.

**1 - Da Síntese:**

Se trata de recurso interposto pela empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.052.695/0001-41 na data de 03 de maio de 2023 – de forma tempestiva - questionando pontos específicos atinentes aos documentos de habilitação constantes no acervo de duas empresas que foram consideradas habilitadas após análise e julgamento das condições de habilitação, alegando que foram violados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da legalidade.

Recebido o recurso pelo Presidente da Comissão de Licitação, os pedidos foram julgados improcedentes, porém, não chegou até este gabinete para manifestação, tendo sido feito um novo pedido para reconsideração da decisão, alegando ser legítimo o novo requerimento, tendo por base o direito de petição constante no art. 5º, XXXIV, remetido a esta autoridade na data de 01 de Junho de 2023.

Conforme alegado, a competência, em caso de manutenção de decisão proferida pela Comissão de Licitação, deverá ser remetida à autoridade superior, alegando a peticionante, ter o rito procedimental sido violado, por não ter esta autoridade se manifestado, conforme manda o art. 109, § 4º da Lei 8.666/93. Pelo exposto, aprecio o pedido ora em comento.

**1.1 – Das alegações**

Em suma foram feitas as seguintes alegações:

*In verbis:*

- 1) A empresa ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA não apresentou cópia do ato constitutivo da empresa, ou seja, o contrato social que a constituiu, onde a alteração existente não corresponde o ato consolidado;
  - 1.1) O Balanço Patrimonial foi apresentado no formato em desacordo com a instrução normativa da RFB;
  - 1.2) Não apresentou declaração de instalações, aparelhamento técnico e pessoal técnico;
  - 1.3) Não apresentou declaração de instalação de canteiro de obras;
- 2) A empresa PORTO CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELLI não apresentou cópia do ato constitutivo da empresa, ou seja, o contrato social que a constituiu, onde a alteração existente não corresponde o ato consolidado;
  - 2.1) A qualificação técnica apresentada, certidões de acervo técnico, não atendem as parcelas de relevância exigidas no edital.

A empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA alega que as falhas acima apontadas não garantem a estas empresas a condição de habilitadas, primeiro por ter ido de contra às

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122







ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

exigências editalícias, e em segundo plano, por não ter seguido disposição legal atinente a qualificação técnica específica e suficiente para atendimento ao objeto licitado.

**1.2 - Da análise:**

Passemos a analisar os apontamentos feitos a cada empresa de forma isolada, decidindo pela inabilitação naquilo que o vício seja insanável ou decidindo de forma a garantir a condição de habilitada no que o formalismo moderado permitir. Sobre o formalismo moderado, expõe-se: Não permite a legitimação do omissor, somente a complementação do sanável, sem inclusão posterior.

Nos que diz respeito à empresa ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA:

Compulsando os autos do processo físico, a empresa não apresentou Contrato Social em vigor devidamente registrado e suas alterações (ou última alteração consolidada), conforme exige o item 7.2, b, do Instrumento Convocatório, uma vez não ter sido apresentado o Contrato Social de Constituição da empresa, uma vez não ser a última alteração consolidada.

Não foi apresentado também o Balanço Patrimonial como manda a legislação específica que regula a apresentação das demonstrações contábeis, sendo o referido documento apresentado de forma incompleta, contrária à legalidade.

No que diz respeito às declarações de instalações, aparelhamento técnico e pessoal técnico e declaração de instalação de canteiro de obras, algumas considerações devem ser feitas. Não há motivo suficiente para a inabilitação ser declarada de ofício, uma vez que por ser tratar de declaração, a omissão pode se exaurir até mesmo em sessão pública, exceto se a empresa que deixou de apresentar, restou inerte quanto a tal apontamento.

Para tanto, toma-se por base julgamento de caso similar do Tribunal de Contas da União, ao julgar o Acórdão 988/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia,

O relator pontuou ainda que a aplicação do formalismo moderado e da razoabilidade não consistiria, em absoluto, afronta à isonomia, pois "o licitante que comete erro sanável e o corrige tempestivamente terá, ao fim dos procedimentos licitatórios, demonstrado, nos termos do edital, sua capacidade de cumprir o objeto, da mesma forma de outro participante que tenha seguido integralmente os requisitos do instrumento convocatório desde a apresentação inicial da documentação.

Restou o referido acórdão conclusivo da seguinte forma. "Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999."

No que diz respeito à empresa PORTO CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELLI:

Há similaridade no primeiro questionamento da empresa anterior, o qual versa sobre a não apresentação de contrato social de constituição da empresa. Conforme já apreciado, a falta de todas as alterações contratuais ou da última consolidada, contraria o exigido no item 7.2, b, do Edital.

Em outro ponto, também falhou ao não apresentar atestado de capacidade técnica suficiente que comprove ter executado serviço pelo menos similar, não sendo atendido o item 7.3, e. 1. 1). Além da não observância à referida exigência, não comprovou seguir o art. 30, II da Lei 8.666/93.

**2. Decisão.**

Considerando todos os fatos narrados acima;

Considerando a atribuição posta pela legislação infraconstitucional para a emissão de decisão;

Considerando a existência de parecer jurídico se manifestando sobre o feito;

Decido que:

a) Julgo procedentes os pedidos formulados pela empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, para reforma da decisão proferida pela comissão, por lesão aos termos do edital assim como o princípio da legalidade, declarando inabilitadas as empresas ZARC e PORTO;

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

- b) Seja dada ciência aos interessados;
- c) Seja juntada a presente decisão aos autos do processo administrativo, assim como proceda à imediata publicação em Diário Oficial do Município;
- d) *Ex vi*, dando sequência aos trabalhos, retorne os autos ao tramite do processo de contratação, declarada encerrada a fase recursal de habilitação, tendo em vista previsão legal do art. 43, inciso III da Lei nº 8.666/93, para determinar à Comissão Permanente de Licitação a convocação das empresas habilitadas, por força desta decisão, para abertura dos envelopes de proposta.

É a decisão.

**HIPOLITO RODRIGUES SILVA GOMES**

**Prefeito Municipal**

**São Gabriel – BA.**

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122

